



Número: **1019048-98.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (AUTOR)	ANALECIA HANEL RORATO (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO) FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO)
ESTADO DE GOIAS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63407 0948	16/07/2021 07:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL**  
**6ª Vara da SJGO**

---

**PROCESSO:** 1019048-98.2021.4.01.3500 **CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) **AUTOR:** ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS **REU:** ESTADO DE GOIAS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** em face do **ESTADO DE GOIÁS** objetivando, em sede de tutela antecipada, seja compelido “(...) o Estado de Goiás na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, lastreada na Lei n.º 7.347/1985, com o intuito de assegurar o direito recentemente inserido pela Lei n.º 13.245/2016, que acrescentou o inciso XXI ao art. 7º da Lei 8.906/994, diploma legal que conferiu aos advogados o direito de assistir seu cliente investigado e estar presente no interrogatório e em **TODOS** depoimentos que forem colhidos durante o procedimento de apuração em curso no inquérito policial que tramite perante qualquer órgão da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem necessidade de que o causídico seja previamente intimado para tanto, à exceção do § 11 citado dispositivo legal (risco de comprometimento da eficiência da eficácia ou finalidade das exigências), prerrogativa também prevista na Lei n.º 12.830/2013, ao Código de Processo Penal, na Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência da corte suprema”.

Sustenta, em apertada síntese, que: a) “(...) atualmente, a Polícia Civil do Estado de Goiás impede o advogado de acompanhar as demais oitivas a serem feitas durante a fase investigativa da persecução penal, garantindo, apenas, que o advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial, apenas acompanhe o do interrogatório do cliente, cerceando o direito do advogado de acompanhar a oitiva das testemunhas e vítimas, em sede de inquérito policial”; b) “em primeiro momento, chegou ao conhecimento desta seccional ato administrativo exarado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, no bojo do processo administrativo interna corporis n.º 201600007000709, o qual proibia o acompanhamento do advogado do indiciado/suspeito na ocasião do depoimento da testemunha (...);diante de tal determinação vinculante da Polícia Civil direcionada à todas as delegacias de polícia localizadas no Estado de Goiás, esta seccional da OAB começou a adotar providências em sede diplomática



para a tutela das prerrogativas profissionais (direito este que será melhor especificado na fundamentação jurídica do presente feito), conforme cópia de procedimentos internos instaurado no âmbito da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GOOAB/GO (Processos CDP/OAB-GO nºs 201907067 e 2020004167 – anexos), entretanto tal via mostrou-se e resultou infrutífera”; c) “reafirmando tal prática ilegal, o Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme constam em tais procedimentos, mais uma vez reafirmou tal entendimento, o qual foi adotado no bojo do Processo Interno PCGO n.º 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 SEAA/DAG/DGA/DGPC16173 (anexo – ato ilegal impugnado), que dispôs: que “a prerrogativa instituída no art. 7º, inciso XXI, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (...) não autoriza ao advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial a acompanhar as demais oitivas a serem promovidas no curso da investigação”, tendo em vista a completa desconformidade com a literalidade (...) diante de tal situação, esta seccional solicitou a revisão de tal ato, entretanto, conforme documentação anexa, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio do ofício nº 13486/2020 – PC, informou, em resposta ao ofício n.º 318/2020 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (ao encaminhar cópia do Despacho nº 9114/2020 SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173), que adotou o posicionamento exarado no parecer nº PARECER DATP/DGPC- 06652 Nº 306/2020, oriundo da Divisão de Assessoria Técnico-Policial, e que continuaria a vedar a presença de advogados de suspeitos/investigados/indiciados no momento de acompanhamento das demais oitivas”; d) “a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública por parte da OAB/GO encontra-se, mormente na Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia e da OAB), inciso XIV”; e) “além da Constituição, o artigo 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94, já prevê que cabe ao advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (fato este que pode, em muitas das vezes, envolver uma prova testemunhal apontada pelo próprio investigado ou indiciado”; f) “em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, mesmo após a Lei 13.245/2016, a intimação do advogado não é obrigatória para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial (...) em que pese não seja obrigatória a intimação, o advogado, em tendo interesse, tem o direito de acompanhar os atos do inquérito, podendo verificar sem empecilhos as datas designadas para os depoimentos, nos devidos termos do art. 7º, inciso XIV do EOAB e da Súmula Vinculante n.º 14”; g) .

Inicial instruída com documentos.

Despacho remetendo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de manifestação do Estado de Goiás (ID 554614899).

Petição do Estado de Goiás (ID's 572282868 e 572293368), alegando, em síntese, que “considerando que A CF/88 estabelece como privativa dos procuradores do estado a representação judicial e o controle da legalidade da unidade federada, quaisquer Pareceres como o DATP/DGPC-06652 Nº. 306/2020, mesmo acompanhados de Despacho como o 3.337/2020-SEAA/DAG/DGPC 16173, são incapazes de vincular o Estado de Goiás como pessoa jurídica de direito público interno ou os integrantes da carreira de advogado que militem nesta unidade federada. Trata-se de orientação imprópria, bem como contra legem, exercida em usurpação de competência da União Federal e da própria OAB-Brasil. Assim, forte no que dispõe a Súmula vinculante 14 do STF não se opõe o Estado de Goiás à concessão da liminar pleiteada”.

É o relatório.



## **Decido.**

A matéria objeto da presente ação se restringe à legalidade de atos administrativos proferidos pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (processo administrativo interna corporis nº 201600007000709 e Processo Interno PCGO n.º 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 SEAA/DAG/DGA/DGPC16173) que *“impedem os profissionais da advocacia de acompanharem as demais oitivas das testemunhas/vítimas/demais investigados a serem feitas durante a fase investigativa da persecução penal, garantindo, apenas, que o advogado constituído pelo suspeito, investigado ou indiciado em inquérito policial, apenas acompanhe o interrogatório do cliente, cerceando o direito do advogado de acompanhar as demais oitivas, em sede de inquérito policial”*.

O pleito formulado na presente ação civil pública tem fundamento na Súmula Vinculante n. 14 do STF, bem como na recente alteração promovida pela Lei nº 13.245/2016 no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), cuja redação assim dispõe:

“(…)

XXI - *assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:*

*a) apresentar razões e quesitos”*. (...)

O inquérito policial é a fase pré-processual em que a polícia judiciária tem por objetivo apurar as infrações penais e sua autoria. Previsto no CPP com o fito de se apurar os delitos e suas respectivas autorias, essa chamada fase pré-processual tem-se demonstrada de extrema relevância e pertinência em nosso ordenamento jurídico atual, ao passo que se descobrem os indícios de autoria a materialidade do fato para propositura da futura ação penal.

O investigado tem direito a ser aconselhado por advogado durante as investigações, e o defensor pode inclusive apresentar quesitos e razões durante o interrogatório e depoimento do seu cliente, nos termos da nova redação do art. 7º, XXI, “a”, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, introduzida pela Lei 13.245/2016.

Na verdade, quando se infligirem as prerrogativas profissionais dos advogados, atinge-se exatamente a garantia constitucional da ampla defesa em razão da falta de conhecimento do conteúdo de diligências ou atos praticados nos autos do inquérito policial, bem como o não acompanhamento regular dos inquéritos policiais. E o direito à ampla defesa, remarque-se, está constitucionalmente previsto, inclusive na fase pré-processual (art. 5º, inc. LV, da CF).

Assim, resta evidente que direitos fundamentais precisam ser resguardados em todas as fases da persecução penal, inclusive de investigação preliminar. (SAAD, Marta. O direito de defesa no inquérito policial. RT, 2004. p. 198-205; CHOUKR, Fauzi Hassan. Garantias constitucionais na investigação criminal. Lumen Juris, 2001. p. 124-132).

Ademais, o acesso do advogado é garantido até mesmo se houver diligência em



andamento, sem que esteja documentada nos autos (IPL), exceto quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Por outro lado, não se desconhece o teor do acórdão exarado pelo STF ao julgar a Petição 7.612 – Distrito Federal. Entretanto, cabe ressaltar que a questão posta naquele julgamento refere-se ao direito subjetivo de intimação prévia da defesa técnica do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial. A seguir segue o referido acórdão, *in verbis*:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA DO INVESTIGADO NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LEI 13.245/2016. MITIGAÇÃO DO CARÁTER INQUISITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE QUESITOS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. As alterações promovidas pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados representam reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, sem comprometer, de modo algum, o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar. 2. **Desse modo, a possibilidade de assistência mediante a apresentação de razões e quesitos não se confunde com o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva da defesa técnica acerca do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial.** 3. **Agravo regimental desprovido. (STF, PET 7612, data da publicação: DJE 20/02/2020 – ATA nº 14/2020, DJE nº 37, divulgado em 19/02/2020).****

A Súmula Vinculante 14 do STF estabelece que “*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

Note-se que com a aprovação da referida súmula vinculante, o Supremo garante o exercício de defesa plena, beneficiando a democracia. A decisão do referido órgão de cúpula apenas completa o texto constitucional, de forma a garantir o direito de amplo acesso aos autos e da ampla defesa e da presunção de inocência.

Um outro princípio a ser garantido com a aprovação da súmula vinculante 14 foi a publicidade. Dessa forma, garante ao investigado o direito de acessar os elementos probatórios pertencentes a ele.

A criação da súmula vinculante 14 é mais do que necessária e justa, visto que as provas que estão presentes nos autos lidam com direitos fundamentais do acusado, dessa forma, este deve ter amplo acesso aos autos de forma irrestrita; caso contrário estaria sendo violado o devido processo legal, pois seu direito de defesa estaria sendo mitigado.

De notar que se não houvesse tal possibilidade de aplicação da súmula vinculante 14 do STF, o advogado só teria acesso aos autos do inquérito policial, quando estivesse findo, inviabilizando totalmente uma defesa mais técnica de seu cliente.

Por fim, destaque-se que o próprio réu (Estado de Goiás) em sua manifestação (ID's 572282868 e 572293368) não se opôs à concessão da liminar pleiteada nesta ação.

Vê-se, portanto, evidenciada a probabilidade do direito perseguido na presente ação civil pública.



Do exposto, **defiro a antecipação da tutela** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo Interna Corporis nº 201600007000709 e no Processo Interno PCGO n.º 201800016003763 através do despacho n.º 3337/2020 SEAA/DAG/DGA/DGPC16173, bem como para assegurar aos “advogados o direito de assistir seu cliente investigado e estar presente no interrogatório e em todos depoimentos que forem colhidos durante o procedimento de apuração em curso no inquérito policial que tramite perante qualquer órgão da Polícia Civil do Estado de Goiás”.

A presente cautela, por se tratar de prerrogativa inerente ao exercício da advocacia, se estende a todo o território do Estado de Goiás.

Oficie-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás para cumprimento da presente decisão.

Cite-se o réu (Estado de Goiás) para apresentar contestação no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Intime-se. Cumpra-se.

*(data e assinatura eletrônicas).*

<<<assinado digitalmente>>>  
Urbano Leal Berquó Neto  
Juiz Federal

